



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000431485**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030369-92.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELO CRISTIANO DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 42.995**

**Apelação e Remessa Necessária Cíveis nº 1030369-**

**92.2023.8.26.0053**

**Comarca: São Paulo**

**Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO**

**Recorrente: JUÍZO 'EX OFFICIO'**

**Apelado: MARCELO CRISTIANO DE SOUSA**

**Interessados: Diretor do Departamento de Administração e**

**Planejamento da Polícia Civil DAP; Presidente da São Paulo**

**Previdência - Spprev**

**JUIZ: Josué Vilela Pimentel**

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – Policial Civil - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Acórdão que reformou a sentença para julgar improcedente a demanda - Juízo negativo de retratação – Manutenção do acórdão.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto, às fls. 253/277 por São Paulo Previdência – Spprev contra a r. sentença de fls. 238/246 integrada pela decisão de fls. 299/300, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Marcelo Cristiano de Souza em face do Diretor do

Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil DAP e Presidente da São Paulo Previdência – Spprev para determinar a averbação do direito do impetrante à aposentadoria especial, em conformidade com disposto no art. 40, § 4º, CF, c/c o art. 1º, da LC 51/85, alterada pela LCF 144/2014 c/c com LCE1062/2008, com direito à integralidade (vencimento igual ao que percebia em atividade), paridade de proventos, bem como a manutenção de classe do servidor, de acordo com a LC 51/85 e Tema 1207/STF, procedendo-se ao apostilamento do direito reconhecido. Reconheceu ainda o direito líquido e certo do impetrante à percepção do “abono permanência”

Em apelação, a Spprev esclarece que aos servidores e pensionistas que cumpriram os requisitos para concessão do benefício previdenciário somente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, aplicar-se-á a legislação conforme as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Sustenta que considerando o teor das informações constantes do documento de fl. 43, deduz-se que a parte contrária somente completou 30 anos de tempo de contribuição após 07.03.2020, ou seja, quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Em relação aos servidores que preencheram os requisitos

para concessão do benefício da aposentadoria especial antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, alega que, a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 já deveriam ter os proventos calculados sem integralidade ou paridade.

Destaca que aos servidores que cumpriram os requisitos para concessão do benefício previdenciário somente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, aplicar-se-á a legislação conforme as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Assevera que a forma de cálculo e reajuste de proventos é restrita aos casos em que sejam cumpridas as condições previstas no art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

O v. acórdão de fls. 357/368 deu provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante (fls. 432/441) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 442/448.

Interposto Recurso Extraordinário pelo impetrante (fls. 380/427), a Spprev e outro apresentaram contrarrazões às fls. 454/470.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o

retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 498/503).

### **É o relatório.**

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”*

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

*“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;*

*2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”*

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, deu provimento ao recurso de apelação a acolheu a remessa necessária, para denegar a segurança, uma vez que o impetrante, que preencheu o requisito de 30 anos de contribuição já na vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar nº 1.354/2020, não preencheu o requisito de idade ali exigido.

Assim, diante da improcedência do pedido não há que se falar em adequação do v. acórdão aos Temas 1019 e 1307 (item “2”) do c. STF

Ante o exposto, *em Juízo Negativo de Retratação*, meu voto mantém o acórdão anteriormente proferido.

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**

**Relator**

*(assinatura eletrônica)*